

DECISÃO N°2513094, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25757.207444/2021-95

AIS nº 6996956216- PP - Rio de Janeiro- RJ

Autuada: PENNANT ALL FLAGS AGENCIAMENTO LTDA.

A empresa PENNANT ALL FLAGS AGENCIAMENTO LTDA foi autuada em 13/12/2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo Art. 14, 16, 36, 53, 81 da Resolução RDC-Anvisa nº 56 de 06 de agosto de 2008. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIII, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977

[...]

Não foram apresentados os procedimentos e os registros de limpeza e desinfecção das piscinas, hidromassagens e similares de acordo com a periodicidade e as particularidades exigidas nos regulamentos sanitários. Os resíduos pertencentes ao Grupo “A” não estavam acondicionados em sacos branco leitoso leitoso, impermeáveis, de material resistente a ruptura e vazamento de resíduos contidos no seu interior, respeitando seus limites de peso. O fluxo de coleta dos resíduos gerados na enfermaria de bordo apresentava risco potencial de contaminação cruzada. O fluxo de coleta e de armazenamento de resíduos do Grupo “B” estavam armazenados no corredor de acesso de pessoas e próximo ao refeitório dos tripulantes, em desacordo com regulamentações pertinentes. Presença de colaborador, na área de armazenamento temporário, manuseando resíduos sem o uso da luva de proteção. Presença de utensílios e saneantes destinados aos procedimentos de PLD na área de câmara refrigerada de armazenagem de resíduos orgânicos.

[...]

Notificada da autuação em 21 de março de 2022 (fls. 25), a Autuada apresentou sua defesa em 5 de abril de 2022 (fls.03), alegando, em suma, que as boas práticas de gerenciamento de resíduos sólidos são ações praticadas,

unicamente, pela tripulação do navio e estão sob a exclusiva responsabilidade do comandante. O Agente marítimo não pode ser responsabilizado por irregularidades praticadas a bordo das embarcações.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de abril de 2022 pela manutenção do AIS.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatado que a empresa autuada não é proprietária ou afretadora da embarcação autuada (fls. 34).

Compulsando os autos, verifico que a Autuada agiu, à época da autuação, apenas como agente marítimo da embarcação, afigurando-se a nulidade do AIS por violação ao art. 13, I, da Lei nº 6437, de 1977.

A Súmula 50 da AGU assim dispõe: “Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitária, ou administrativas praticadas no interior das embarcações”.

Além disso, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer Cons. nº 15/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU (item 13) no sentido de que as infrações correspondentes ao descumprimento de normas sanitárias direcionadas a embarcações são imputáveis, em regra, ao responsável legal pela embarcação, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diversa, e, ante a inexistência de tal previsão legal, tem-se por afastada a responsabilidade do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

Assim, o agente marítimo, na condição de mandatário responsável pela intermediação de contratos de transporte, não tendo poder de gestão sobre a embarcação, não possui responsabilidade pelos negócios do armador, que explora comercialmente uma embarcação mercante, sendo ou não seu proprietário.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula AGU nº 50, de 2010, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

THAMARA RIBEIRO MATOS
Estagiária de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Assistente**, em 16/08/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 17/08/2023, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2513094** e o código CRC **A141FEE5**.